



## CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA  
UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
 SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU  
 SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

**CONTRATO DE CESSÃO PROVISÓRIA** de uso gratuito que entre si fazem, como OUTORGANTE Cedente, a UNIÃO, como OUTORGADA Cessionária a CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG, do imóvel situado na Av. Pedro Sales nº 542, bairro centro, no Município de Lavras, Estado de Minas Gerais, conforme Processo n.º 04926.202288/2015-69 – RIP utilização nº 4763.00060.500-4.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), na Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, situada na Av. Afonso Pena nº 1316, 11º andar, centro, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, compareceram partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE Cedente do presente instrumento, a UNIÃO, representada neste ato, nos termos art. 41, inc. I, II e III do Decreto Presidencial nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Portaria SPU nº 40, de 18 de março de 2009 e Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, pelo Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, Sr. Rogério Veiga Aranha, brasileiro, casado, nomeado pela Portaria Portaria MP nº 1083, de 25/11/1999, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 26/11/1999, seção 2, página 29; e, de outro lado, como OUTORGADA Cessionária a CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG, neste ato representada pelo seu Presidente, o Sr. Cléber José Pevidor da Silva, brasileiro, portador da Carteira OAB/MG nº 147816, CPF nº 469.275.736-15 e as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente CONTRATO. E, na presença das mesmas testemunhas, foi dito que:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - a UNIÃO é senhora e legítima possuidora do imóvel situado na Av. Pedro Sales nº 542, bairro centro, Município de lavras/MG, por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA e transferiu à UNIÃO os seus bens imóveis não-operacionais.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: "Lote nº 389, da quadra 01, zona 05, composto por área de 700,00m<sup>2</sup>, situado na Av. Pedro Sales nº 542, bairro centro, Município de Lavras/MG, contendo as seguintes confrontações: 14,00 metros de frente para a Avenida Pedro Sales, ao lado direito com o lote 400 de Antonio Ferreira de Rezende e lote 89 de Sebastião Ailton de Souza; ao lado esquerdo com o lote 360 de Eliane Izabel Dinalli e lote 163 de Francisco Heider Willi; e, 14,00 metros aos fundos com a Rua Sete de Setembro", estando devidamente registrado sob a matrícula nº 11.928, Livro 2-S1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras/MG.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Que o mencionado imóvel se acha livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional, ou ainda, qualquer outro ônus real;

**CLÁUSULA QUARTA:** Que neste ato, a OUTORGANTE CEDENTE formaliza a cessão provisória de uso gratuito do imóvel à OUTORGADA CESSONÁRIA, que se incumbirá da administração, uso, conservação, restauração e demais responsabilidades sobre as despesas oriundas da unidade cedida, garantindo sua destinação para uso como sua sede, contribuindo para a divulgação dos atos, trabalhos e sessões de eventos do legislativo municipal. Fomentar a construção da cidadania, consolidação da democracia e a participação na sociedade garantindo o direito à informação do cidadão. Promover a universalização dos direitos à informação, comunicação, educação, cultura e outros direitos humanos e sociais. Prestar serviço de utilidade pública. Promover os valores éticos e sociais. Estimular o comportamento responsável dos representantes do povo no exercício do mandato.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU  
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

**CLÁUSULA QUINTA:** o Outorgado Cessionário fica obrigado a cumprir as normas e critérios básicos para garantir às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, nos imóveis de interesse, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, aplicando os parâmetros técnicos prescritos na norma da ABNT - NBR 9050/2015, observando o disposto na Lei nº 10.048/2000, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Lei nº 13.146, de julho de 2015, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e demais exigências do Decreto nº 5.296/2004, bem como os quesitos, de racionalidade de uso e adequada acessibilidade, trazidos na Portaria SPU nº 241/2009;

**CLÁUSULA SEXTA:** o Outorgado Cessionário se compromete a: I - adotar modelo de gestão organizacional e de processos estruturados na implementação de ações voltadas ao uso racional de recursos naturais, promovendo a sustentabilidade ambiental e socioeconômica na Administração Pública Federal; II – implementar ações de eficiência energética nas edificações públicas e de boas práticas na gestão e uso de água, de acordo com as disposições da Instrução Normativa MP/SLTI nº 02, de 04 de junho de 2014 e as recomendações da Portaria MP nº 23, de 12 de fevereiro de 2015, ou legislação que vier a substituí-las ou complementá-las; III - implantar a separação dos resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, destinando-os à coleta seletiva solidária em cumprimento ao Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** o Outorgado Cessionário fica obrigado a desenvolver o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios – PPCI, com a obtenção do laudo conclusivo de vistoria do Corpo de Bombeiros; e a adquirir a carta de "habite-se" emitida pelo Poder Público Local.

**CLÁUSULA OITAVA:** Nos casos em que houver contratação de execução de obras públicas, previamente autorizada pela Superintendência do Patrimônio da União, o Outorgado Cessionário dos imóveis compromete-se a atender as determinações do Acórdão nº 853/2013 – TCU – Plenário, que importam assunção de obrigação de fazer quanto: I - A inclusão de cláusulas em edital e contrato que estabeleçam a obrigação do contratante, em conjunto com a Administração Pública, providenciar, como condição indispensável para o recebimento definitivo do objeto: I.1. as "built" da obra, elaborada pelo responsável de sua execução; I.2 - comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás; I.3 - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros aprovando a obra; I.4 - carta de "habite-se", emitida pela Prefeitura; I.5 - certidão negativa de débitos previdenciários, específica para o registro da obra junto ao Cartório de Registro de Imóveis; II - A exigência, junto à contratada, da reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, nos termos do Art. 618 da Lei nº 10.406/2002, c/c o Art. 69 da Lei nº 8.666/93 e o Art. 12 da Lei nº 8.078/90; III - A abstenção de realizar o recebimento provisório de obras com pendências, as quais deverão ser solucionadas pela construtora, nos termos do Acórdão nº 853/2013 – TCU – Plenário; IV - A realização de avaliações periódicas da qualidade das obras concluídas sob gestão própria, após seu recebimento, no máximo a cada doze meses, bem como a notificação do contratado quando defeitos forem observados durante o prazo de garantia quinquenal, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas; V - O ajuizamento de ação judicial caso os reparos não sejam iniciados pelo contratado; VI - O arquivamento, entre outros documentos, de projetos, "as built", especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas;

**CLÁUSULA NONA:** que tendo em vista o disposto na Portaria nº 80 de 24 de novembro de 2015, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União, em 03 de dezembro de 2015, Seção I, Página 93, e, com fundamento no art. 9º da Lei nº 11.483/07 c/c o § 2º, artigo 7º do



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU  
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

Decreto nº 6.018/07, assim como, na necessidade de manutenção, proteção e interesse público sobre o imóvel, é feita a CESSÃO PROVISÓRIA DE USO GRATUITO do imóvel antes descrito e caracterizado à OUTORGADA CESSONÁRIA, que terá vigência pelo prazo 20 (vinte) anos e deverá ser substituído por instrumento definitivo de cessão, pelo mesmo prazo, em caráter irretratável e irrevogável, e prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Obriga-se a OUTORGADA CESSONÁRIA a confeccionar e afixar em local visível, placa que divulgue a propriedade do imóvel pela União e em consequência, sua participação no desenvolvimento da atividade, num prazo máximo de 6 (seis) meses após a assinatura do Contrato e transcorrido o período eleitoral, por sua conta e em conformidade com as orientações da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000 e Manual de Uso da marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na internet, no endereço <http://presidencia.gov.br/secom>, clicar em "Marcas".

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Considerar-se-á rescindido o presente Contrato de Cessão independente de ato especial, retornando o imóvel à posse da OUTORGANTE CEDENTE, sem direito à OUTORGADA CESSONÁRIA, a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos: a) se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada; b) se houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da Cessão; c) se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; d) se a OUTORGADA CESSONÁRIA renunciar à cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto; e) na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente, ressalvada, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento da União;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A presente cessão é feita nas seguintes condições: a) cessado o prazo estabelecido na Cláusula Nona, reverterá o imóvel à administração da OUTORGANTE, independentemente de ato especial; b) a cessão fica sujeita à fiscalização periódica por parte da Secretaria do Patrimônio da União – SPU; c) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do previsto na Cláusula Quarta; d) qualquer projeto de ampliação ou alteração estrutural no imóvel cedido deve, obrigatoriamente, ser submetido prévia e formalmente à Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais – SPU/MG, incumbindo à cessionária, após a autorização, encaminhar à SPU/MG a documentação necessária à averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a certidão comprobatória de sua ocorrência; e) a OUTORGADA CESSONÁRIA se responsabilizará pelo pagamento de taxas, seguros ou outras obrigações incidentes sobre o imóvel;

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Que verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas nas letras "a", "b", "c" e "d" da Cláusula Décima Segunda, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional;

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Pela OUTORGADA CESSONÁRIA, por intermédio de seu representante, ante as testemunhas presentes a este ato, foi dito que aceitava o presente Contrato, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos. E, assim, por se acharem ajustados e contratados, assinam a UNIÃO, como OUTORGANTE CEDENTE e a CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS/MG, como OUTORGADA CESSONÁRIA, através de seu representante, juntamente com as testemunhas abaixo assinadas e identificadas, presentes a todo o ato, depois de lido e achado, conforme o presente instrumento, o qual é lavrado na Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais, valendo o mesmo como Escritura Pública, nos termos do art. 74, do Decreto-Lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946. E eu, Rômulo de





MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU  
SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

Oliveira Cunha, Ronaldo, agente administrativo, matrícula nº 752019, lavrei o presente Contrato de Cessão Provisória de Uso Gratuito.

Rogerio Veiga Aranha

Superintendente do Patrimônio da União em Minas Gerais

Cléber José Pevidor da Silva  
Câmara Municipal de Lavras/MG

Testemunhas: 1.

Ruy Garcia Reilly  
Nome:  
Identidade: M.4.CCS.653

2.

Juliana Moura Fonseca  
Nome:  
Identidade: M.1088090